



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042644-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado ADALBERTO SANTOS MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2042644-50.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano (2ª Vara Cível)

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agravado: Adalberto Santos Maciel

Juiz: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 36.734

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a agravante a custear e fornecer o medicamento Nivolumabe 480mg EV ao agravado, portador de Neoplasia Maligna da Bexiga, conforme prescrição médica. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a agravante é obrigada a fornecer medicamento não previsto no rol da ANS, prescrito em caráter off-label, se o prazo para cumprimento da tutela de urgência é exíguo e se é o caso de redução das astreintes. 3.- A concessão da tutela de urgência é correta, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano. 4.- A Lei nº 14.454/22 permite a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, desde que haja prescrição médica e comprovação de eficácia. A negativa de cobertura pela agravante é infundada, conforme jurisprudência do STJ. 5.- O prazo para cumprimento da tutela de urgência não é exíguo, não tendo a r. decisão agravada fixado multa para o caso de descumprimento. 6.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 138 dos autos de origem, que em ação de obrigação de fazer movida pelo agravado deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante custeie e forneça o medicamento

Nivolumabe 480mg EV a cada mês por um ano, nos termos da prescrição médica, no prazo de 48 horas, sob pena de ser fixada multa diária.

Insurge-se a agravante, sustentando, em breve síntese, que não está obrigada a dar cobertura a medicamento não previsto no rol da ANS e prescrito em caráter *off-label*. Impugna o prazo fixado para cumprimento da tutela de urgência, considerando-o exíguo, bem como as *astreintes* fixadas para o caso de descumprimento. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 455/457).

Não há contraminuta (fl. 459), nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Correta a concessão da tutela de urgência no caso concreto, pois presentes os requisitos do artigo 300 *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

O agravado comprovou ser portador de Neoplasia Maligna da Bexiga, bem como a necessidade de tratamento urgente com o medicamento Nivolumabe 480mg EV, conforme relatório médico de fls. 86/88 dos autos de origem.

Contudo, a agravante negou a cobertura sob a alegação de ausência de previsão no rol da ANS (fls. 90/92 dos autos de origem), sem observar que se trata de indicação médica urgente.

Cumprе ressaltar que, recentemente, a Lei nº 14.454/22 introduziu o § 13 no artigo 10 da Lei nº 9.656/98, de acordo com o qual é possível a cobertura de procedimentos em princípio não previstos no rol da ANS desde que haja prescrição médica, que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (inciso I) ou que existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha

renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais (inciso II).

Isto significa que não há mais que se falar que o rol da ANS é de taxatividade absoluta, cabendo aos planos de saúde comprovar, para os procedimentos que em princípio nele não estão incluídos, que não estão preenchidos os requisitos acima reproduzidos.

No caso concreto o médico fundamentou os motivos da prescrição (fls. 93/96 dos autos de origem).

Assim, em princípio prevalece o enunciado da Súmula nº 95 desta Corte, de acordo com o qual *“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”*.

Oportuno destacar também que de acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.880/13 ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral e procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer (inciso I, “c” e inciso II, “g”).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prescrição *off-label* de medicamento não autoriza, por si só, a recusa de cobertura pelos planos de saúde:

“Segundo a jurisprudência do STJ, “é abusiva

a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020), **especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário**" (AREsp 2226155, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2023, destaque nosso).

Deve ser destacado também que no julgamento do Tema 990 o STJ decidiu que *"após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário"* (REsp 1726563/SP e REsp 1712163/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, 08/11/2018).

Por outro lado, o medicamento, ao que tudo indica, foi prescrito em cenário clínico emergencial, após o insucesso de outros tratamentos e evolução da doença, fato que atrai a aplicação do artigo do 35-C, I da Lei nº 9.656/98.

A propósito, esta C. Câmara já decidiu ser obrigatória a cobertura desse medicamento para a hipótese de tratamento

de câncer:

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência deferida para o fim de obrigar a ré a custear o medicamento “Nivolumabe”, indicado ao tratamento de “Linfoma de Hodgkin” de que acometido o autor. Recusa a pretexto de que o medicamento é experimental, ausente comprovação científica de sua eficácia, e ausente indicação em bula para o caso específico que acomete o autor. Aparente abusividade. Perigo de demora evidenciado. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2077350-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 30/04/2024).

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Cobertura de medicação para tratamento de câncer de pele (Nivolumabe e Ipilumabe). Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Pretensão de exclusão da cobertura do medicamento sob fundamento de uso off label e tratamento experimental que se mostra abusiva. Precedentes. Periculum in mora decorrente da necessidade imediata de início do tratamento com a medicação, tendo em vista o quadro clínico do autor. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2047652-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 25/04/2024).

O risco de dano grave de difícil ou impossível reparação decorre do próprio quadro atual do agravado, que está sujeito a piora dos sintomas.

Ademais, a tutela concedida é plenamente reversível, ao passo que o dano à saúde do agravado pode se mostrar permanente, vindo a calhar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do CPC, sobre o que o autor denomina “irreversibilidade de mão dupla” ou “recíproca irreversibilidade”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá um lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Outrossim, o prazo concedido para que a agravante cumpra a tutela de urgência – 48 horas – é razoável e ao que tudo indica mais do que suficiente para uma providência

meramente administrativa, não tendo a recorrente comprovado de forma concreta a impossibilidade de autorizar o fornecimento do medicamento prescrito no prazo fixado.

Por fim, a r. decisão agravada não fixou multa para o caso de descumprimento da tutela de urgência, tendo apenas consignado que seria possível fixar astreintes se não cumprida a decisão recorrida.

Destarte, preserva-se integralmente a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator